

DECRETO-LEI N.º ...

Alteração ao Decreto-lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro – Versão para consulta pública

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das prioridades da ação governativa a aposta numa escola inclusiva onde todos e cada um dos alunos, independentemente da sua situação pessoal e social, encontram respostas que lhes possibilitam a aquisição de um nível de educação e formação que permita a sua plena integração social.

O compromisso com a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade de necessidades de todos os alunos, foi reiterado por Portugal com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo adicional, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho, e recentemente reafirmado na «Declaração de Lisboa sobre Equidade Educativa», em julho de 2015.

No centro da atividade da escola estão o currículo e as aprendizagens dos alunos. Neste pressuposto, a proposta legislativa de uma educação inclusiva agora apresentada tem como linha de orientação central a importância de cada escola conhecer as barreiras que cada aluno possa ter no acesso ao currículo e às aprendizagens, de modo a que seja possível eliminá-las e levar todos e cada um dos alunos ao limite das suas potencialidades.

Com esse propósito, estabeleceu-se uma tipologia de intervenção multinível no acesso ao currículo, onde, em harmonia com a monitorização do trabalho e da eficácia das medidas implementadas, os docentes, em diálogo com os encarregados de educação, optam por medidas organizadas em diferentes níveis de intervenção, de acordo com as necessidades específicas de cada aluno, valorizando as suas potencialidades. Afasta-se, assim, a concessão de que é necessário categorizar para intervir. Procura-se, deste modo, garantir que o Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória seja atingido por todos, ainda que o seja através de percursos de aprendizagem diferenciados que permitam a cada um progredir no currículo com vista ao seu sucesso educativo.

Reconfiguraram-se, assim, as atribuições das equipas multidisciplinares a partir de uma conceção holística, convocando-se a intervenção de todos os profissionais que trabalham com o aluno no processo de avaliação de necessidades educativas, de identificação de medidas de suporte a mobilizar para responder a essas necessidades educativas e no acompanhamento e monitorização da aplicação dessas medidas, reforçando o envolvimento dos técnicos, dos docentes do aluno e dos encarregados de educação.

Introduziram-se alterações na forma como a escola e as estruturas de apoio se encontram organizadas, desde a identificação das necessidades educativas especiais dos alunos até ao momento em que terminam a escolaridade obrigatória.

Em simultâneo, reconfigurou-se o modelo «Unidade Especializada» num modelo de «Centro de Apoio à Aprendizagem», que aglutina o primeiro e se redefine como um espaço dinâmico, plural e agregador dos recursos humanos e materiais, mobilizando para a inclusão os saberes e competências existentes na escola, valorizando os saberes e as experiências de todos.

Esta nova abordagem reconhece o indelével contributo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, através do trabalho realizado pelas escolas e da reflexão que ao longo do tempo propiciou a professores, investigadores e peritos e decorre do resultado do Grupo de Trabalho criado pelo Despacho n.º 7617/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de junho de 2016, que ouvindo múltiplos atores, procedeu a um levantamento de problemas e à procura das melhores soluções do ponto de vista didático, pedagógico, de educação para a saúde e de inserção social.

Neste contexto, procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008 de 12 de maio e da Portaria n.º 201-C/2015 de 10 de julho.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e princípios orientadores

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente decreto-lei estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades, de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação na aprendizagem, na cultura escolar e na comunidade educativa.
- 2 - O presente decreto-lei estabelece ainda as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, as áreas curriculares e os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes modalidades de educação e formação.
- 3 - O presente decreto-lei aplica-se aos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário das redes pública, privada, cooperativa e solidária, adiante designados por escolas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a)* Medidas de gestão curricular a desenvolver, num contínuo de ações estratégicas, com vista ao sucesso educativo de cada aluno:
 - i)* «Acomodações curriculares», as que permitem o acesso ao currículo e às atividades de aprendizagem na sala de aula, podendo envolver a combinação adequada de vários métodos e estratégias de ensino, a utilização de diferentes modalidades de avaliação, a adaptação de materiais e recursos educativos e a remoção de barreiras na organização do espaço e do equipamento, planeadas de uma forma interdisciplinar para promover o sucesso educativo.
 - ii)* «Adaptações curriculares não significativas», aquelas que não comprometem as aprendizagens previstas nos documentos curriculares, podendo incluir adaptações ao nível dos objetivos e dos conteúdos, através da alteração na sua priorização ou sequenciação, ou na introdução de objetivos específicos de nível intermédio, que permitam atingir os objetivos globais e as aprendizagens essenciais de modo a desenvolver as competências previstas no perfil dos alunos no final da escolaridade obrigatória.
 - iii)* «Adaptações curriculares significativas», as que têm impacto nas aprendizagens previstas nos documentos curriculares, implicando a introdução de outras aprendizagens substitutivas, estabelecendo objetivos globais ao nível dos conhecimentos a adquirir e das competências a desenvolver, de modo a potenciar a autonomia, o desenvolvimento pessoal e o relacionamento interpessoal.

- b) «Áreas curriculares específicas», as que contemplam o treino de visão, o sistema braille, a orientação e a mobilidade, as tecnologias específicas de informação e comunicação e as atividades da vida diária.
- c) «Barreiras à aprendizagem», circunstâncias do contexto de aprendizagem que não respondem às necessidades das crianças e alunos, sejam de natureza física, sensorial, cognitiva, sensório-emocional, organizacional ou logística.
- d) «Intervenção precoce na infância», conjunto de medidas de apoio integrado, centrado na criança e na família, incluindo ações de natureza preventiva e reabilitativa, designadamente, no âmbito da educação, da saúde e da ação social.
- e) «Programa educativo individual», programa concebido para cada aluno, resultante de uma planificação centrada na sua pessoa, onde são identificadas as medidas de suporte à aprendizagem que promovem o acesso e a participação em contextos inclusivos.
- f) «Equipa de saúde escolar dos agrupamentos de centros de saúde ou das unidades locais de saúde (ACES/ULS)», equipa de profissionais de saúde que, perante a referenciação de crianças ou jovens com necessidades de saúde especiais, articulam com as equipas de medicina geral e familiar e outros serviços de saúde, a família e a escola, com as quais elaboram um plano de saúde individual, apoiando a sua implementação, monitorização e eventual revisão.
- g) «Necessidades de saúde especiais (NSE)», necessidades que resultam de problemas de saúde de crianças ou jovens que envolvem alterações das funções ou estruturas do corpo, com impacto na funcionalidade e necessidade de intervenção em meio escolar.
- h) «Plano de saúde individual (PSI)», plano concebido pela equipa de saúde escolar, no âmbito do programa nacional de saúde escolar, para cada criança ou jovem com NSE, que integra os resultados da avaliação das condições de saúde na funcionalidade e identifica as medidas de saúde a implementar, visando melhorar o processo de aprendizagem.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

São princípios orientadores da educação inclusiva:

- a) Educabilidade universal, a assunção de que todas as crianças e alunos têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo;
- b) Equidade, a garantia de que todas as crianças e alunos têm acesso aos apoios necessários de modo a concretizar o seu potencial de aprendizagem e desenvolvimento;
- c) Inclusão, o direito de todas as crianças e alunos no acesso e participação, de modo pleno e efetivo, aos mesmos contextos educativos;
- d) Diversidade, a ação pedagógica deve ser desenvolvida com flexibilidade com vista a assegurar a diferenciação nos processos de ensino aprendizagem, designadamente nos métodos, nos instrumentos, nas atividades, nos tempos e na avaliação;
- e) Personalização, o planeamento educativo deve ser centrado no aluno, de modo a que os apoios sejam decididos casuisticamente de acordo com as suas necessidades, interesses e preferências, através de uma abordagem multinível baseada em medidas universais, seletivas e adicionais;
- f) Flexibilidade, a gestão do currículo, dos espaços e tempos escolares, deve ser flexível, de modo a que a ação educativa se possa adequar às singularidades de cada um;
- g) Autodeterminação, as crianças e os alunos, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a idade e a maturidade, devem ser ouvidos nos assuntos que lhes digam respeito e participar nas atividades educativas, as quais devem atender aos seus interesses, necessidades e preferências;
- h) Envolvimento parental, os pais e encarregados de educação têm direito à participação e informação relativamente a todos os aspetos do processo educativo do seu educando;

- i)* A interferência mínima, as intervenções técnicas e educativas são efetuadas no respeito pela vida privada das crianças e dos alunos, sendo desenvolvidas exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação se revele necessária à promoção do desenvolvimento pessoal e educativo dos mesmos.

Artigo 4.º

Participação dos pais e encarregados de educação

- 1 - Os pais ou encarregados de educação, no âmbito do exercício dos poderes e deveres que lhe foram conferidos nos termos da Constituição e da lei, têm o direito e o dever de participar e cooperar ativamente em tudo o que se relacione com a educação do seu filho ou educando, bem como aceder a toda a informação constante no processo individual do aluno, designadamente no que diz respeito às medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão.
- 2 - Nos termos do disposto no número anterior, os pais ou encarregados de educação podem, nomeadamente:
 - a)* Participar na elaboração e na avaliação do programa educativo individual;
 - b)* Solicitar a revisão do programa educativo individual;
 - c)* Consultar o processo individual do seu educando;
 - d)* Ter acesso a informação adequada e clara relativa à educação do seu filho ou educando.
- 3 - Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam os seus poderes de participação, cabe à escola desencadear as medidas apropriadas em função das necessidades educativas identificadas.

Artigo 5.º

Linhas de atuação para a inclusão

- 1 - As escolas devem incluir nos documentos orientadores as linhas de atuação para a criação de uma cultura de escola onde todos encontrem oportunidades para aprender, respondendo às necessidades de cada aluno, valorizando a diversidade e promovendo a equidade no acesso ao currículo e na progressão no sistema educativo.
- 2 - As linhas de atuação para a inclusão devem integrar um contínuo de medidas universais, seletivas e adicionais que permitam responder à diversidade das necessidades de todos e de cada um dos alunos.
- 3 - As escolas devem ainda definir indicadores para avaliar a eficácia das medidas referidas no número anterior.

Capítulo II

Medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão

Artigo 6.º

Objetivos das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão

- 1 - As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão têm como finalidade promover a equidade e a igualdade de oportunidades de acesso ao currículo, de frequência e de progressão no sistema educativo.
- 2 - As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão são desenvolvidas tendo em conta os recursos disponíveis e os serviços de suporte à escola, que devem ser convocados pelos profissionais da escola de uma forma colaborativa e de corresponsabilização.
- 3 - As medidas a que se referem os números anteriores são implementadas em todas as modalidades e percursos de educação e formação, de modo a garantir que todos os alunos têm igualdade de oportunidades no acesso e na frequência das diferentes ofertas educativas e formativas.

Artigo 7º

Níveis das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão

- 1 - As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão são organizadas em três níveis de intervenção: universais, seletivas e adicionais.
- 2 - A mobilização de medidas de diferente nível é decidida, ao longo do percurso escolar do aluno, em função das suas necessidades educativas especiais.
- 3 - A definição de medidas a implementar é realizada com base em evidências decorrentes da avaliação e monitorização sistemática das necessidades e dos progressos do aluno, efetuadas pelos docentes e outros técnicos que com ele intervêm diretamente.
- 4 - Aos diferentes níveis de intervenção correspondem diferentes formas de avaliação da evolução, em termos académicos e comportamentais.
- 5 - A monitorização dos progressos constitui a principal forma de avaliação das intervenções.

Artigo 8º

Medidas universais de suporte à aprendizagem e à inclusão

- 1 - As medidas universais correspondem às respostas que a escola mobiliza para todos os alunos, em cada turma, e têm como objetivo promover a participação e o sucesso escolar.
- 2 - Consideram-se medidas universais, designadamente:
 - a) A diferenciação pedagógica;
 - b) As acomodações curriculares;
 - c) O enriquecimento curricular;
 - d) A promoção do comportamento pro-social em contexto educativo dentro e fora da sala de aula;
 - e) A intervenção com foco académico ou comportamental em pequenos grupos.
- 3 - As medidas universais são mobilizadas pela escola para todos os alunos, incluindo os que necessitam de medidas seletivas ou adicionais.

Artigo 9º

Medidas seletivas de suporte à aprendizagem e à inclusão

- 1 - As medidas seletivas dirigem-se a alunos que evidenciam necessidades de suporte à aprendizagem que não foram supridas em resultado da aplicação de medidas universais.
- 2 - Consideram-se medidas seletivas:
 - a) Os percursos curriculares diferenciados;
 - b) As adaptações curriculares não significativas;
 - c) O apoio psicopedagógico;
 - d) A antecipação e o reforço das aprendizagens;
 - e) As adaptações ao processo de avaliação;
 - f) O apoio tutorial.
- 3 - No uso da sua autonomia e com vista a uma educação inclusiva, compete às escolas decidir a mobilização e a operacionalização das medidas seletivas de acordo com o relatório técnico pedagógico.
- 4 - A monitorização da implementação das medidas seletivas é realizada pela equipa multidisciplinar de acordo com o definido no relatório técnico pedagógico.
- 5 - As medidas seletivas são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola.

Artigo 10º

Medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão

- 1 - As medidas adicionais destinam-se a alunos que apresentam dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão.
- 2 - A mobilização das medidas a que se reporta o número anterior depende da demonstração da insuficiência das medidas universais e seletivas previstas nos níveis de intervenção a que se referem os artigos 8.º e 9.º.
- 3 - A fundamentação da insuficiência, referida no número anterior, deve ser baseada em evidências e constar do relatório técnico pedagógico.
- 4 - Consideram-se medidas adicionais:
 - a) A frequência do ano de escolaridade por disciplinas;
 - b) As adaptações curriculares significativas;
 - c) As adaptações ao processo de avaliação;
 - d) O plano individual de transição;
 - e) O desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado;
 - f) O desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social;
 - g) A atribuição de produtos de apoio.
- 5 - No uso da sua autonomia e com vista a uma educação inclusiva, compete às escolas decidir a mobilização e a operacionalização das medidas adicionais de acordo com o relatório técnico pedagógico produzido pela equipa multidisciplinar.
- 6 - A monitorização da implementação das medidas adicionais é realizada pela equipa multidisciplinar de acordo com o definido no relatório técnico pedagógico.
- 7 - As medidas adicionais são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola.

Capítulo III

Recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

Artigo 11.º

Identificação dos recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

- 1 - São recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão:
 - a) Os docentes de educação especial;
 - b) Os técnicos especializados;
 - c) Os assistentes operacionais, preferencialmente com formação específica.
- 2 - São recursos organizacionais específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão:
 - a) A equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva;
 - b) O centro de apoio à aprendizagem;
 - c) As escolas de referência no domínio da visão;
 - d) As escolas de referência para a educação bilingue;
 - e) As escolas de referência para a intervenção precoce na infância;
 - f) Os centros de recursos TIC para a educação especial;
- 3 - São recursos específicos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à aprendizagem e à inclusão:
 - a) As equipas locais de intervenção precoce;
 - b) As equipas de saúde escolar dos ACES/ULS;
 - c) As comissões de proteção de crianças e jovens;
 - d) Os centros de recursos para a inclusão;

- e) As instituições da comunidade, nomeadamente os serviços de atendimento e acompanhamento social do sistema de solidariedade e segurança social, os serviços do emprego e formação profissional e os serviços da administração local;
 - f) Os estabelecimentos de educação especial com acordo de cooperação com o Ministério da Educação.
- 4 - A organização do trabalho dos recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão deve considerar a sua função de apoio aos docentes na definição de estratégias de diferenciação pedagógica e na identificação de múltiplos meios de representação, expressão e motivação.
- 5 - Para cumprir os objetivos da inclusão, cooperam, de forma complementar e sempre que necessário, os recursos da comunidade, nomeadamente da educação, da saúde, da segurança social, do emprego e da formação profissional.

Artigo 12.º

Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva

- 1 - Em cada escola é constituída uma equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva.
- 2 - A equipa é composta por elementos permanentes e elementos variáveis.
- 3 - São elementos permanentes da equipa multidisciplinar:
 - a) Um dos docentes que coadjuva o diretor;
 - b) O coordenador de departamento da educação pré-escolar;
 - c) O coordenador de departamento do 1.º ciclo do ensino básico;
 - d) Os coordenadores de ciclo / dos diretores de turma;
 - e) Um docente de educação especial;
 - f) Um técnico especializado (psicólogo).
- 4 - São elementos variáveis da equipa multidisciplinar, o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, consoante o caso.
- 5 - Devem ainda integrar a equipa, como elementos variáveis, outros docentes do aluno, bem como os técnicos do centro de recurso para a inclusão (CRI) que prestam apoio à escola.
- 6 - Cabe ao diretor do agrupamento ou escola não agrupada designar os elementos permanentes da equipa multidisciplinar, o respetivo coordenador, o local de funcionamento e os tempos conjuntos disponibilizados para esse efeito.
- 7 - Cabe ao coordenador da equipa multidisciplinar identificar os elementos variáveis referidos no n.º 5.
- 8 - Nos estabelecimentos de educação e ensino em que, por via da sua tipologia ou organização, não exista algum dos elementos permanentes da equipa multidisciplinar previstos no n.º 3, cabe ao diretor definir o respetivo substituto.
- 9 - Compete à equipa multidisciplinar:
 - a) Conduzir o processo de avaliação de necessidades educativas;
 - b) Identificar medidas de suporte a mobilizar para responder a necessidades educativas;
 - c) Acompanhar e monitorizar a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem;
 - d) Prestar aconselhamento aos docentes na implementação de práticas pedagógicas inclusivas;
 - e) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação inclusiva;
 - f) Elaborar o relatório técnico pedagógico previsto no artigo 21.º.
- 10 - O trabalho a desenvolver no âmbito da equipa multidisciplinar, designadamente, a identificação e a mobilização de medidas de suporte à aprendizagem, bem como a elaboração do relatório técnico pedagógico e do plano educativo individual, quando efetuado por docentes, integra a componente não letiva do seu horário de trabalho.

Artigo 13.º

Centro de apoio à aprendizagem

- 1 - O centro de apoio à aprendizagem constitui um espaço dinâmico, plural e agregador dos recursos humanos e materiais, mobilizando para a inclusão os saberes e competências existentes na escola.
- 2 - A ação educativa promovida no centro de apoio à aprendizagem é subsidiária da ação desenvolvida na turma de pertença do aluno, convocando a intervenção de todos os agentes educativos, nomeadamente o docente de educação especial.
- 3 - O centro de apoio à aprendizagem, enquanto recurso organizacional, insere-se no contínuo de respostas educativas disponibilizadas pela escola.
- 4 - Para os alunos a frequentar a escolaridade obrigatória, cujas medidas adicionais de suporte à aprendizagem sejam as previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 4, do artigo 10.º, é garantida, no centro de apoio à aprendizagem, uma resposta que complemente o trabalho desenvolvido em sala de aula ou noutros contextos educativos, com vista à sua inclusão.
- 5 - Constituem objetivos do centro de apoio à aprendizagem:
 - a)* Promover a qualidade da participação dos alunos nas atividades da turma a que pertencem e nos demais contextos de aprendizagem;
 - b)* Apoiar os docentes do grupo ou turma a que os alunos pertencem;
 - c)* Desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que facilitem os processos de aprendizagem, de autonomia e de adaptação ao contexto escolar;
 - d)* Promover a criação de ambientes estruturados, ricos em comunicação e interação, fomentadores da aprendizagem;
 - e)* Apoiar a organização do processo de transição para a vida pós-escolar.
- 6 - Compete ao diretor da escola definir o espaço de funcionamento do centro de apoio à aprendizagem, numa lógica de rentabilização dos recursos existentes na escola.
- 7 - Cabe à equipa multidisciplinar, além de outras funções que lhe estejam atribuídas, acompanhar o funcionamento do centro de apoio à aprendizagem.

Artigo 14.º

Escolas de referência no domínio da visão

- 1 - As escolas de referência no domínio da visão constituem uma resposta educativa especializada nas seguintes áreas:
 - a)* Literacia braille contemplando a aplicação de todas as grafias específicas;
 - b)* Orientação e mobilidade;
 - c)* Produtos de apoio para acesso ao currículo;
 - d)* Atividades da vida diária e competências sociais.
- 2 - As escolas de referência no domínio da visão integram docentes com formação especializada em educação especial na área da visão e possuem equipamentos e materiais específicos que garantam a acessibilidade à informação e ao currículo.
- 3 - Compete aos docentes com formação especializada em educação especial na área da visão:
 - a)* Promover o desenvolvimento de competências emergentes da leitura e escrita em braille, na educação pré-escolar;
 - b)* Lecionar a área curricular Literacia braille contemplando a aplicação de todas as grafias específicas, nos ensinos básico e secundário;
 - c)* Assegurar a avaliação da visão funcional tendo por objetivo a definição de estratégias e materiais adequados;
 - d)* Promover o desenvolvimento de competências nas áreas a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1.

- 4 - Compete às escolas a que se referem os números anteriores a organização de respostas educativas diferenciadas, de acordo com níveis de educação/ensino e as características dos alunos, nomeadamente através do acesso ao currículo e à participação em todas as atividades da escola em conformidade com os princípios da equidade educativa, da inclusão escolar e social.

Artigo 15.º

Escolas de referência para a educação bilingue

- 1 - As escolas de referência para a educação e ensino bilingue constituem uma resposta educativa especializada com o objetivo de implementar o modelo de educação bilingue, enquanto garante do acesso ao currículo nacional comum, assegurando, nomeadamente:
 - a) O desenvolvimento da língua gestual portuguesa (LGP) como primeira língua (L1);
 - b) O desenvolvimento de língua portuguesa escrita como segunda língua (L2);
 - c) A criação de espaços de reflexão e formação, incluindo na área da LGP, numa perspetiva de trabalho colaborativo entre os diferentes profissionais, as famílias e a comunidade educativa em geral.
- 2 - As escolas de referência para a educação bilingue integram docentes com formação especializada em educação especial na área da surdez, terapeutas da fala, intérpretes de LGP e formadores de LGP.
- 3 - As escolas de referência para a educação bilingue possuem equipamentos e materiais específicos que garantam o acesso à informação e ao currículo, designadamente, equipamentos e materiais de suporte visual às aprendizagens.
- 4 - Compete às escolas a que se referem os números anteriores a organização de respostas educativas diferenciadas, de acordo com níveis de educação/ensino e as características dos alunos, nomeadamente através do acesso ao currículo, à participação em todas as atividades da escola e ao desenvolvimento de ambientes bilingues em conformidade com os princípios da equidade educativa, da inclusão escolar e social.

Artigo 16.º

Escolas de referência para a intervenção precoce na infância

- 1 - No âmbito da intervenção precoce na infância, é definida uma rede de escolas de referência.
- 2 - As escolas de referência devem assegurar a articulação do trabalho com as equipas locais a funcionar no âmbito do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI), criado pelo Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro.
- 3 - As escolas de referência têm recursos humanos que permitem, em parceria com os serviços de saúde e de segurança social, estabelecer mecanismos que garantam a universalidade na cobertura da intervenção precoce, a construção de planos individuais tão precocemente quanto possível, bem como a melhoria dos processos de transição.

Artigo 17.º

Centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação

- 1 - Os centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação (CRTIC) constituem a rede nacional de centros prescritores de produtos de apoio do Ministério da Educação, no âmbito do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio, nos termos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2011, de 23 de março.
- 2 - Os CRTIC procedem à avaliação das necessidades dos alunos para efeitos da atribuição de produtos de apoio de acesso ao currículo.

Artigo 18.º

Centros de recursos para a inclusão

- 1 - Os CRI são serviços especializados existentes na comunidade, acreditados pelo Ministério da Educação, que apoiam e intensificam a capacidade da escola na promoção do sucesso educativo de todos os alunos.
- 2 - Constituiu objetivo dos CRI apoiar a inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, através da facilitação do acesso ao ensino, à formação, ao trabalho, ao lazer, à participação social e à vida autónoma, promovendo o máximo potencial de cada aluno, em parceria com as estruturas da comunidade.
- 3 - Os CRI atuam numa lógica de trabalho de parceria pedagógica e de desenvolvimento com as escolas, prestando serviços especializados como facilitadores da implementação de políticas e de práticas de educação inclusivas.

Artigo 19.º

Constituição e gestão flexível dos grupos e turmas

- 1 - É competência da escola a alteração ou gestão dos grupos ou turmas, nomeadamente a constituição de um grupo ou turma com um número de crianças e alunos inferior ao mínimo legal, desde que não implique um acréscimo do número de grupos ou turmas face ao determinado pelos serviços competentes do Ministério da Educação.
- 2 - Quando a equipa multidisciplinar estabelecer no relatório técnico pedagógico, de modo fundamentado, a necessidade de constituir um grupo ou turma com número inferior ao mínimo legal e houver acréscimo do número de grupos ou turmas, face ao determinado pelos serviços competentes do Ministério da Educação, o diretor da escola deve requer autorização ao organismo competente do Ministério da Educação para a constituição de grupo ou turma com um número de alunos inferior ao mínimo legal.

CAPÍTULO IV

Determinação da necessidade de suportes à aprendizagem e à inclusão

Artigo 20.º

Processo de identificação de necessidades de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão

- 1 - A identificação da necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão deve ocorrer o mais precocemente possível e efetua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou aluno.
- 2 - A identificação é apresentada ao diretor do agrupamento ou escola não agrupada, com explicitação das razões que levaram a identificar as necessidades específicas, acompanhada da documentação considerada relevante para o processo de identificação da necessidade de medidas de suporte.
- 3 - A documentação referida no ponto anterior pode integrar um parecer médico, nos casos de problemas de saúde física ou mental, enquadrados nas necessidades de saúde especiais (NSE).
- 4 - Realizada a identificação de necessidades nos termos dos números anteriores, compete ao diretor da escola, no prazo de 3 dias úteis, solicitar à equipa multidisciplinar da escola a elaboração de um relatório técnico pedagógico nos termos do artigo seguinte.
- 5 - Nas situações em que a equipa multidisciplinar conclui que apenas devem ser mobilizadas medidas universais de suporte à aprendizagem e à inclusão devolve o processo ao diretor, no prazo de 10 dias, com essa indicação.

- 6 - Nos casos previstos no número anterior, o diretor devolve o processo ao professor titular de turma ou diretor de turma, consoante o caso, para comunicação da decisão aos pais ou encarregados de educação.
- 7 - Ao processo de identificação de necessidades de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão quando realizado por docente é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 12.º.

Artigo 21.º

Relatório técnico pedagógico

- 1 - O relatório técnico pedagógico é o documento que fundamenta a mobilização de medidas seletivas e ou adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão.
- 2 - O relatório técnico pedagógico contém:
 - a) A identificação dos fatores que facilitam e que dificultam o progresso e o desenvolvimento do aluno, nomeadamente fatores da escola, do contexto e individuais do aluno;
 - b) As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão a mobilizar;
 - c) O modo de operacionalização de cada medida, incluindo objetivos e metas;
 - d) O responsável pela implementação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
 - e) Os procedimentos de avaliação da eficácia de cada medida e, quando existente, do programa educativo individual;
 - f) A articulação com os recursos específicos de apoio à inclusão definidos no artigo 11.º.
- 3 - A equipa multidisciplinar deve ouvir os pais ou encarregados de educação durante a elaboração do relatório técnico pedagógico.
- 4 - Sempre que necessário, a equipa multidisciplinar pode solicitar a colaboração de pessoa ou entidade que possa contribuir para o melhor conhecimento do aluno, nomeadamente a equipa de saúde escolar dos ACES/ULS, quando se justifique, com o objetivo de construir uma abordagem atualizada, participada, integrada e eficaz.
- 5 - Quando o relatório técnico pedagógico propõe a implementação plurianual de medidas, deve definir momentos intercalares de avaliação da sua eficácia.
- 6 - Sempre que sejam propostas adaptações curriculares significativas, o relatório técnico pedagógico é acompanhado de um programa educativo individual que dele faz parte integrante.
- 7 - A implementação das medidas previstas no relatório técnico pedagógico depende da concordância dos pais ou encarregados de educação.
- 8 - O relatório deve ficar concluído no prazo máximo de 20 dias após a identificação das necessidades específicas do aluno.
- 9 - O relatório técnico pedagógico é parte integrante do processo individual do aluno, sem prejuízo da confidencialidade a que está sujeito nos termos da lei.

Artigo 22.º

Procedimento de mobilização das medidas de apoio à aprendizagem

- 1 - O relatório técnico pedagógico é submetido à aprovação dos pais ou encarregados de educação do aluno, no prazo de cinco dias, após a sua conclusão.
- 2 - Para os efeitos estabelecidos no número anterior, devem os pais ou encarregados de educação e, sempre que possível, o próprio aluno datar e assinar o relatório técnico pedagógico.
- 3 - No caso do relatório técnico pedagógico não merecer a concordância dos pais ou encarregados de educação, devem estes fazer constar, em anexo ao relatório, os fundamentos da sua discordância.
- 4 - Obtida a concordância dos pais ou encarregados de educação, o relatório técnico pedagógico e, quando aplicável, o programa educativo individual são submetidos ao diretor para efeitos de homologação, ouvido o conselho pedagógico.

- 5 - O diretor dispõe do prazo de 10 dias para homologar o relatório técnico pedagógico e, quando aplicável, o programa educativo individual, e proceder à mobilização das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão neles previstas.
- 6 - O relatório técnico pedagógico e, quando aplicável, o programa educativo individual, devem ser revistos atempadamente de modo a garantir que no início de cada ano letivo as medidas são imediatamente mobilizadas.

Artigo 23.º

Identificação da necessidade de áreas curriculares específicas

- 1 - A identificação da necessidade de frequência de áreas curriculares específicas deve ocorrer o mais precocemente possível.
- 2 - A identificação realiza-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou aluno.
- 3 - A identificação é apresentada ao diretor competindo-lhe a mobilização das condições à oferta da área curricular específica.

CAPÍTULO V

Matrícula, avaliação de competências e conhecimentos, progressão e certificação

Artigo 24.º

Matrícula

- 1 - A equipa multidisciplinar pode propor ao diretor da escola, com a concordância dos pais ou encarregados de educação, o ingresso antecipado ou o adiamento da matrícula, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.
- 2 - Têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula nas escolas de referência no domínio da visão e para a educação bilingue os alunos que necessitam destes recursos organizacionais.
- 3 - Os alunos com programa educativo individual têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula na escola de preferência dos pais ou encarregados de educação.

Artigo 25.º

Adaptações ao processo de avaliação

- 1 - As escolas devem assegurar a todos os alunos o direito à participação no processo de avaliação.
- 2 - Constituem adaptações ao processo de avaliação, nomeadamente:
 - a) A diversificação dos instrumentos de recolha de informação, tais como, inquéritos, entrevistas, registos vídeo ou áudio;
 - b) Os enunciados em formatos acessíveis, nomeadamente, braille, tabelas e mapas em relevo, *daisy*, digital;
 - c) A interpretação em LGP;
 - d) A utilização de produtos de apoio;
 - e) O tempo suplementar para realização da prova;
 - f) A transcrição das respostas;
 - g) A leitura de enunciados;
 - h) A utilização de sala separada;
 - i) As pausas vigiadas;
 - j) O código de identificação de cores nos enunciados.
- 3 - As adaptações ao processo de avaliação interna são da competência da escola.

- 4 - No ensino básico, as adaptações ao processo de avaliação externa são da competência da escola, devem ser fundamentadas, constar do processo do aluno e ser comunicadas ao Júri Nacional de Exames.
- 5 - No ensino secundário, é da competência da escola decidir fundamentadamente e comunicar ao Júri Nacional de Exames, as seguintes adaptações ao processo de avaliação externa:
 - a) A utilização de produtos de apoio;
 - b) A saída da sala durante a realização da prova/exame;
 - c) A adaptação do espaço ou do material;
 - d) A presença de intérprete de língua gestual portuguesa;
 - e) A consulta de dicionário de língua portuguesa;
 - f) A realização de provas adaptadas.
- 6 - No ensino secundário, a escola pode requerer autorização ao Júri Nacional de Exames para realizar as seguintes adaptações ao processo de avaliação externa:
 - a) A realização de exame de português língua segunda (PL2);
 - b) O acompanhamento por um docente;
 - c) Aplicação de instrumentos de apoio à aplicação de critérios de classificação de provas, para alunos com dislexia, conforme previsto no Regulamento das provas de avaliação externa;
 - d) A utilização de tempo suplementar.
- 7 - As adaptações ao processo de avaliação externa devem constar do processo do aluno.

Artigo 26.º

Programa educativo individual

- 1 - O programa educativo individual, a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º, contém a identificação e a operacionalização das adaptações curriculares significativas e integra as competências e as aprendizagens a desenvolver pelos alunos, a identificação das estratégias de ensino e das adaptações a efetuar no processo de avaliação.
- 2 - O programa educativo individual integra ainda outras medidas de suporte à inclusão de que o aluno necessite.
- 3 - O programa educativo individual tem por base as capacidades, as preferências e as necessidades do aluno e deve conter os seguintes elementos:
 - a) O total de horas letivas do aluno, de acordo com o respetivo nível de educação ou de ensino;
 - b) Os produtos de apoio, sempre que sejam adequados e necessários para o acesso ao currículo.
- 4 - Sem prejuízo da avaliação a realizar por cada docente, o programa educativo individual é monitorizado e avaliado nos termos previsto no relatório técnico pedagógico.
- 5 - O programa educativo individual e o plano individual de intervenção precoce são complementares, no caso de crianças com apoio das equipas locais de intervenção precoce (ELI), devendo ser garantida a necessária coerência, articulação e comunicação entre os dois planos.
- 6 - O programa educativo individual e o plano de saúde individual são complementares, no caso de crianças com necessidades de saúde especiais, devendo ser garantida a necessária coerência, articulação e comunicação entre os dois planos.

Artigo 27.º

Plano individual de transição

- 1 - Sempre que o aluno tenha um programa educativo individual deve este ser complementado por um plano individual de transição destinado a promover a transição para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma atividade profissional.

- 2 - O plano individual de transição deve orientar-se pelo princípio da universalidade e da autodeterminação do direito à educação e, em termos pedagógicos, pelos princípios da inclusão, da individualização, da funcionalidade, da transitoriedade e da flexibilidade.
- 3 - A implementação do plano individual de transição inicia-se três anos antes da idade limite de escolaridade obrigatória.
- 4 - O plano individual de transição deve ser datado e assinado por todos os profissionais que participam na sua elaboração, pais ou encarregados de educação e, sempre que possível, pelo próprio aluno.

Artigo 28.º

Progressão

- 1 - A progressão dos alunos abrangidos por medidas universais e seletivas de suporte à aprendizagem e à inclusão realiza-se nos termos definidos na lei.
- 2 - A progressão dos alunos abrangidos por medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão realiza-se nos termos definidos no relatório técnico pedagógico e do programa educativo individual.

Artigo 29.º

Certificação

- 1 - No final do seu percurso escolar, todos os alunos têm direito a um certificado de conclusão da escolaridade obrigatória.
- 2 - No caso dos alunos que seguiram o percurso escolar com adaptações curriculares significativas, do certificado deve constar o ciclo ou nível de ensino concluído e a informação curricular relevante do programa educativo individual, bem como as áreas e as experiências desenvolvidas ao longo da implementação do plano individual de transição.
- 3 - O modelo do certificado previsto no número anterior é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 30.º

Confidencialidade e proteção dos dados

- 1 - Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa, designadamente o relatório técnico pedagógico, deve constar do processo individual do aluno e está sujeita aos limites constitucionais e legais, designadamente ao disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e sigilo profissional.
- 2 - A informação a que se refere o número anterior, designadamente o relatório técnico pedagógico, ou outra de natureza pessoal e familiar é confidencial, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa e outros profissionais que a ela tenham acesso.
- 3 - Os dados constantes do relatório técnico pedagógico e outra informação que integre o processo individual do aluno são utilizados, estritamente, no âmbito da intervenção educativa, não podendo ser utilizados para outros fins sem o consentimento expresso dos pais ou encarregados de educação ou do aluno quando maior.

CAPÍTULO VI Implementação e avaliação

Artigo 31.º

Acompanhamento

Sem prejuízo das competências gerais previstas na lei, compete à Direção-Geral da Educação, em colaboração com a Direção-Geral da Saúde e o Instituto Nacional para a Reabilitação, a criação e atualização de um manual de apoio à prática inclusiva dirigido às escolas, seus profissionais, pais e outros envolvidos na educação inclusiva.

Artigo 32.º

Monitorização e avaliação

- 1 - As escolas devem incluir, nos seus relatórios de autoavaliação, a realizar nos termos do disposto na Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, os resultados da monitorização da implementação das medidas curriculares, dos recursos e estruturas de suporte à educação inclusiva e uma análise dos mesmos.
- 2 - Sem prejuízo das suas competências gerais previstas na lei, cabe à Inspeção-Geral da Educação e Ciência avaliar especificamente as práticas de educação inclusiva de cada escola, em especial o modo como estas, na sua autonomia, se organizam e gerem o currículo e a aprendizagem de modo a oferecer uma educação inclusiva.
- 3 - A avaliação prevista no número anterior é objeto de um relatório de meta-análise específico a ser apresentado anualmente ao membro do Governo responsável pela área da educação e ao Conselho Nacional de Educação.
- 4 - A cada 5 anos, o membro do governo da área da educação promove uma avaliação da aplicação do presente decreto-lei com vista à melhoria contínua da educação inclusiva.

Artigo 33.º

Cooperação e parceria

- 1 - As escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e com outras instituições da comunidade que permitam potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo a articulação das respostas.
- 2 - Estas parcerias visam, designadamente, os seguintes fins:
 - a) A implementação dos suportes à aprendizagem e à inclusão;
 - b) O desenvolvimento do programa educativo individual e do plano individual de transição;
 - c) A promoção da vida independente;
 - d) O apoio à equipa multidisciplinar;
 - e) A promoção de ações de capacitação parental;
 - f) O desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular;
 - g) A orientação vocacional;
 - h) O acesso ao ensino superior;
 - i) A integração em programas de formação profissional;
 - j) O apoio no domínio das condições de acessibilidade;
 - k) Outras ações que se mostrem necessárias para a implementação das medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão previstas no presente diploma.
- 3 - As parcerias a que se referem os números anteriores são efetuadas mediante a celebração de protocolos de cooperação.

CAPÍTULO VII
Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I
Disposições transitórias

Artigo 34.º

Regime de transição para alunos com a extinta medida Currículo Específico Individual

- 1 - O aluno que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontre abrangido pela medida currículo específico individual, prevista na alínea e) do artigo 16.º e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, deve ser reavaliado pela equipa multidisciplinar para identificar a necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão e para elaborar o relatório técnico pedagógico previsto no artigo 21.º.
- 2 - Sempre que o relatório técnico pedagógico contemple a realização de adaptações curriculares significativas deve ser elaborado um programa educativo individual, de acordo com o disposto no artigo 26.º.
- 3 - A avaliação e a certificação das aprendizagens dos alunos que se encontrem abrangidos pela medida currículo específico individual deve obedecer ao regime de avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino básico e secundário.
- 4 - Aos alunos que completem a idade limite da escolaridade obrigatória nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei deve ser elaborado um plano individual de transição, de acordo com o artigo 27.º.
- 5 - As medidas de suporte à inclusão que integram o programa educativo individual do aluno são equacionadas no contexto das respostas educativas oferecidas pela escola que frequentam.
- 6 - O relatório técnico pedagógico e o programa educativo individual referidos nos números anteriores devem ser elaborados em momento anterior ao início do ano letivo a que se reporta a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 35.º

Avaliação intercalar

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 32.º, o Ministério da Educação promove a avaliação da implementação do presente decreto-lei no prazo de 2 anos após a sua entrada em vigor.

SECÇÃO II
Disposições finais

Artigo 36.º

Constituição das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva

As equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva entram em funcionamento no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 37.º

Acolhimento de valências

- 1 - Os centros de apoio à aprendizagem acolhem as valências existentes no terreno, nomeadamente as unidades especializadas.
- 2 - Os alunos apoiados pelos centros referidos no número anterior têm prioridade na renovação de matrícula, independentemente da sua residência.

Artigo 38.º

Manual de apoio

O manual de apoio à prática inclusiva, a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, é elaborado e

disponibilizado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 39.º

Regulamentação

- 1 - As condições de acesso, de frequência e o financiamento dos estabelecimentos de educação especial são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da educação e das finanças.
- 2 - Até à publicação da regulamentação referida no número anterior, mantêm-se em vigor a Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, e a Portaria n.º 1103/97, de 3 de novembro.

Artigo 40.º

Remissões e referências legais

- 1 – Todas as remissões feitas para o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, consideram-se feitas para o presente decreto-lei.
- 2 - As referências constantes do presente diploma aos órgãos de direção, administração e gestão dos estabelecimentos do ensino público, bem como às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, consideram-se feitas para os órgãos e estruturas com competência equivalente em cada estabelecimento de ensino particular e cooperativo.

41.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio;
- b)* A Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor ----- dias após a data da sua publicação.